



Stüpp & Arend Voelz
Advogados Associados

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA - ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo Licitatório Edital n.º 19/2019
Modalidade Pregão Presencial – n. 13/2019

GEOMAPA ENGENHARIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº. 03.339.646/0001-96, com endereço na Avenida Barão do Rio Branco, n. 99, Bairro Centro, cidade de Rio do Sul-SC, CEP 89.165-472, por intermédio de seu representante legal Sr. SIDNEI BOSSE, portador da carteira de identidade nº 1458009, CPF nº 586.391.959-00, bem como através do procurador que também subscreve a presente, vem perante esta comissão de licitação opor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pregão n. 13/2019

que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, ATRAVÉS DE APOIO ADMINISTRATIVO ESPECIALIZADO PARA ELABORAÇÃO E/OU ACOMPANHAMENTO NO SETOR DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA, NAS ÁREAS DE PARCELAMENTO DO SOLO, PLANO DIRETOR, SANEAMENTO BÁSICO, DIAGNÓSTICO SÓCIO AMBIENTAL, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, ENTRE OUTROS TRABALHOS ADMINISTRATIVOS A SEREM DEFINIDOS**, com base nos seguintes fatos e fundamentos:

1 – DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS

1.1 – DA IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

A Lei n. 10.520/02, que prevê as regras a serem aplicadas à modalidade de licitação escolhida pelo Município de Agrolândia, estabelece, em seu art. 1º, que "**para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei**".

Para os efeitos do citado artigo, consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, conforme o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 10.520/02:

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.



Stüpp & Arend Voelz
Advogados Associados

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

Pois bem, o objeto do pregão adotado no caso em exame, por sua vez, é a "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, ATRAVÉS DE APOIO ADMINISTRATIVO ESPECIALIZADO PARA ELABORAÇÃO E/OU ACOMPANHAMENTO NO SETOR DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA, NAS ÁREAS DE PARCELAMENTO DO SOLO, PLANO DIRETOR, SANEAMENTO BÁSICO, DIAGNÓSTICO SÓCIO AMBIENTAL, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, ENTRE OUTROS TRABALHOS ADMINISTRATIVOS A SEREM DEFINIDOS**", não se emoldurando no conceito de serviço comum, o qual, segundo Marçal Justen Filho, é "*aquele destituído de alguma peculiaridade se que derive ausência de sua disponibilidade no mercado, para aquisição a qualquer tempo*" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 229).

Pois bem, os serviços de que tratam o edital são considerados serviços técnicos profissionais especializados, conforme dispõe o art. 13, I, da Lei de Licitações, veja-se:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos".

Ao comentar o dispositivo, Marçal Justen Filho afirma que:

"(...) trata-se da previsão técnico-científica, teórica e antecipatória do desenvolvimento de uma tarefa futura. São os serviços que, em diferentes áreas do conhecimento humano, têm por objeto o desenvolvimento preliminar de idéias para verificar a viabilidade de sua operacionalização, definindo os procedimentos que deverão ser adotados para tanto em prevendo (ou não) os correspondentes custos (econômicos, financeiros, etc.). (...) Sempre que a peculiaridade da contratação exigir estudos preliminares cuja complexidade refuja à normalidade e dependa de conhecimentos técnicos especializados, estará caracterizada a hipótese do inc. I do art. 13. Esses conhecimentos técnicos poderão localizar-se na área tecnológica (engenharia, física, etc.), biológica ou humana" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 202/203).

Desta forma, o objeto do edital ora impugnado não há como ser considerado serviço comum.



Stüpp & Arend Voelz
Advogados Associados

De fato, não há nada que impeça a administração pública de proceder a seleção de modalidade licitatória que se mostra mais vantajosa à administração, resultante da combinação da oferta que melhor se adequa ao objeto licitado, aliada ao menor preço, em respeito aos princípios da eficiência, celeridade e economicidade e, sobretudo, da supremacia do interesse público.

No entanto, a norma regulamentadora expressamente prevê que o ente público deverá realizar a licitação por meio de pregão somente para aquisição de bens e serviços comuns, o que não é o caso, pois os serviços licitados possuem complexidade que refoge à normalidade e depende de conhecimentos técnicos específicos.

Ademais, não houve qualquer justificativa do ente licitante para que fosse eleito o pregão.

Neste sentido:

"PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA DE TRÂNSITO. OBJETO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE 'BEM OU SERVIÇO COMUM'. LEI N. 10.520/2002, ART. 1º. RE-CURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

'1. A realização de licitação na modalidade pregão não se configura instrumento hábil à aquisição de bens e serviços incomuns.

'2. O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deverá se certificar de que a complexidade das especificações não encetará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação previa'. (TCU, Acórdão n. 1615/2008, AC-1615-32/08-P, Processo n. 008.256/2008-9, rel. Benjamin Zymler, j. 13-8-2008)" (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.054387-9, de Joinville, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 03-05-2011).

No mesmo sentido é o entendimento do STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ADOÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS QUE PRESSUPÕEM SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO.

IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO.

(...)

IV. O Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que, "no caso, as exigências de qualificação técnica do edital constantes do item 1.1.4. denotam que a licitação em apreço diz respeito a serviço de natureza técnica especializada, na medida em que



Stüpp & Arend Voelz
Advogados Associados

estabelece que a licitante deverá apresentar comprovação de experiência anterior por meio de atestado de capacidade técnica devidamente registrado na entidade profissional competente, afastando-se, via de consequência, a possibilidade da adoção do pregão eletrônico como modalidade licitatória". Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ. V. Agravo interno não improvido."

(AgInt no AREsp 1266937/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018)

Desta forma, deve a presente licitação ser anulada para que a administração pública lance nova licitação com a modalidade adequado ao presente objeto a ser contratado.

1.2 – DA INOBSERVÂNCIA DO ROL TAXATIVO DO ART. 30 DA LEI N. 8.666/93 – ILEGALIDADE QUE ENSEJA A NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A qualificação técnica é a limitação imposta por lei aos licitantes com o objetivo de assegurar a qualidade e a garantia de execução do objeto contratado pela Administração Pública.

Essa limitação está RESTRITA às exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

A qualificação técnica envolve o domínio de conhecimentos e habilidade teórica e práticas necessárias à execução do objeto a ser contratado. Por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

"Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."



Stüpp & Arend Voelz
Advogados Associados

A Lei nº 8.666/93 disciplinou a matéria limitando a atuação discricionária da Administração Pública.

Em seu art. 30, fixou a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica, senão vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Observa-se que o caput do art. 30 da Lei nº 8.666/93 expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes. Portanto, os requisitos de qualificação técnica são considerados do tipo *numerus clausus*, possibilitando ainda que lei especial fixe outros requisitos para habilitação técnica.

Desta forma, cabe analisarmos a existência de lei que exija a certificação ora requerida como indispensável pela administração pública.

O Município de Agrolândia traz as seguintes exigências descabidas:

5.1.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OUTRAS COMPROVAÇÕES:

5.1.5.1 – Comprovação que a empresa que prestará o serviço no Município possua Profissional Capacitado com no mínimo 04 (Quatro) anos de atuação/experiência na área, para comprovação de tal será exigido atestado de bom desempenho anterior na atuação de elaboração e/ou acompanhamento nas áreas de: parcelamento de solo, plano diretor, saneamento básico, diagnóstico sócio ambiental e regularização fundiária, datado e assinado pelo Prefeito Municipal e/ou Secretário de Administração ou Planejamento ou Finanças ou Articulação Política;

5.1.5.2 – **Declaração** em papel timbrado da empresa licitante, que esteve no município, atestando que realizou vistoria onde serão executados os serviços, objeto do edital, inteirando-se de todas as condições para constatar as condições de execução, efetuar levantamentos e tomar conhecimento de todos os elementos necessários à elaboração da proposta e peculiaridade inerentes a natureza dos trabalhos.



Stüpp & Arend Voelz
Advogados Associados

Não há lei que imponha a exigência acima para o desempenho das atividades do objeto do contrato, não ocasionando assim nenhum prejuízo ao cumprimento do objeto do edital de licitação.

Como ensina Hely Lopes Meirelles:

“(...) na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 23 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1998.

Inexistindo determinação legal, a exigência é incompatível com o princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;(...)”

Em consonância com o acima citado, “o art. 30 da Lei nº 8.666/93 enumera os documentos que poderão ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica, entre os quais não se incluem certificados de qualidade”.

Assim, não se está observando o princípio da legalidade.

Diante de todo o exposto, conclui-se que referida exigência, viola o princípio da legalidade devendo ser afastada pelo administrador na elaboração dos editais de licitação, limitando ao rol fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações.

2 – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a anulação do procedimento licitatório de forma a resguardar o interesse público e principalmente os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, **devendo a administração pública municipal lançar novo edital licitatório com a adequação da modalidade ao objeto a ser contratado, bem**



Stüpp & Arend Voelz
Advogados Associados

como limitar-se a exigir a comprovação de qualificação técnica restrita ao rol do art. 30 da Lei de licitações.

Nestes termos
Pede e espera deferimento.


Agrolândia (SC), 14 de maio de 2019.



GEOMAPA ENGENHARIA LTDA - ME
Por seu administrador



YURI STÜPP
OAB/SC 22.402

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA - SC	
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA	
PROTOCOLO Nº:	429
Data:	14/05/19
Hora:	16 h 40 min.
Alexandro Michel Ramos - Rubr.:	
Matr. nº 56602	